



TMCN

MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE MILITAR PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. NATUREZA DO AFASTAMENTO, SE COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO.

Seja por interpretação lexicológica e sistêmica seja para evitar ofensa ao direito de cidadania passiva, o afastamento referido no inciso I do parágrafo 8º do art. 14 da CF, é afastamento provisório, não importando em demissão de ofício. Segurança concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
N.º 596253468

**TRIBUNAL PLENO**  
**PORTO ALEGRE**

**JOALDO AFONSO NERY,**

**IMPETRANTE;**

**EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO,**

**COATOR;**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,**

**INTERESSADO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, de conformidade com os fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão.

Custas, na forma da lei.



Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cacildo de Andrade Xavier - Presidente, Sergio Pilla da Silva, Décio Antônio Erpen, Alfredo Guilherme Englert, Celeste Vicente Rovani, Clarindo Favretto, Elvio Schuch Pinto, Antônio Carlos N. de Magalhães, José Eugênio Tedesco, Osvaldo Stefanello, Luiz Felipe Vasques de Magalhães, Antonio Carlos Stangler Pereira, Paulo A. Monte Lopes, Ranolfo Vieira, Vladimir Giacomuzzi, Araken de Assis, Tael João Selistre, Délio Spalding de A. Wedy, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Vasco Della Giustina, Antonio J. Dall'Agnol Junior, João Carlos Branco Cardoso e José Domingues Guimarães Ribeiro.

Porto Alegre, 24 de maio de 1999.

Des. TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO,  
Relator.

## RELATÓRIO

DES. TUPINAMBÁ M C DO NASCIMENTO (RELATOR) - Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOALDO AFONSO NERY, contra ato do EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando sua reintegração no serviço ativo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul nas mesmas funções que exercia, pois fora demitido *ex officio* pela autoridade apontada como coatora, ato que entende abusivo e violador de seu direito líquido e certo.

Diz o impetrante ser Militar - 2º Tenente QOPM-, RE 8375.3.9, Matrícula nº 138330163, da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e que em data de 28-06-96, em vista das eleições de 03-10-96, requereu ao Co-



mandante-Geral da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, seu afastamento para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, na cidade de São Luiz Gonzaga/RS. Porém, em data de 22-08-96, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, sua demissão *ex officio* (processo nº 25.823-12.03-96.3, BM/DP), que afirma ter ocorrido à sua revelia, causando-lhe surpresa, porquanto lhe é assegurado pelo disposto no art. 14, § 8º, da Constituição Federal, o direito a elegibilidade. Indica, também, o art. 44, da Resolução nº 19.509 (DJ 25-04-96), que arrola as condições necessárias para que os militares possam se candidatar, referindo que as cumpriu, e em consequência fora aceito como candidato na cidade de São Luiz Gonzaga. Alega, no entanto, que foi ferido seu direito líquido e certo visto que a demissão *ex officio* não se enquadra em nenhuma das situações previstas na Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Sul, e que o ato de sua demissão, assume contornos de procedimento de “Tribunal de Exceção”, indo de encontro com o disposto no art. 5º, inc. LV, da CF/88 que trata do direito ao contraditório e ampla defesa, deixando, ainda a entender que sua demissão se deu pelo fato de ter exercido seu direito político de concorrer a vereador na cidade suprarreferida.

Por esses motivos, requer a concessão *in limine* da segurança, a fim de que seja suspenso o ato da autoridade dita coatora e ordenada a reintegração do impetrante no serviço ativo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nas mesmas funções de 2º Tenente, a partir dos efeitos do ato demissional com as vantagens devidas, base no que dispõe o art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Requer, por fim, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi indeferida a liminar e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28).

Em informações, a autoridade dita coatora (fls. 32 a 44), diz que pela constatação de que o impetrante não tinha 10 (dez) anos de servi-



ços prestados à Força Pública, fora publicado o ato de demissão *ex officio*. Diz que a legislação eleitoral, em parte, bem como o art. 98, incs. I, II, III e parágrafo único do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no que se refere aos prazos, foi revogada pela superveniência da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 14, § 8º, I e II, que reza: “o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente no ato da diplomação, para inatividade.” Aduz, ainda, que ao tratar-se de demissão *ex officio* inexistente direito ao regresso no cargo (art. 117 e 122, da Lei nº 6880/80). Afirma que no mesmo sentido do texto constitucional está a Resolução nº 17.845, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, que em seu art. 62 diz: - “os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente no ato da diplomação, para inatividade.” Argumenta, por fim, não prosperar o pedido do impetrante, visto que as regras com que o fundamenta encontram-se revogadas.

Opina, o Procurador-Geral de Justiça pela concessão do presente *writ*.

É o relatório.

## VOTO

DES. TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO (RELATOR) – O presente mandado de segurança gira em volta da interpretação do artigo 14, § 8º, da CF: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade”. A discussão se prende a se entender



o afastamento como definitivo, impondo a demissão *ex officio*, como sustenta a autoridade coatora, ou afastamento provisório, até a definição de ter sido o militar eleito, ou não.

A demissão *ex officio* contrasta, pelo menos lexicalmente, com o dispositivo constitucional. Dissesse a norma que o militar *será afastado da atividade*, haveria harmonia com a demissão *ex officio*. Contudo, a regra constitucional diz deverá afastar-se da atividade em frase que tem como sujeito o *militar*. A norma, portanto, pressupõe ato de vontade do militar e não da administração pública por ato de ofício.

Ademais, a partir do instante em que somente o *cons-crito* é que é inalistável e, por isso, inelegível (art. 14, § § 2º e 3º, III, da CF), o ter o militar, no caso 2º Tenente, o direito público subjetivo de ser eleito, a capacidade passiva eleitoral, não se pode dar interpretação ao artigo 14, § 8º, do mesmo diploma constitucional, que signifique obstáculo ou impedimento ao exercício do direito público, consubstanciado em direito de cidadania.

As interpretações a texto constitucional devem ser razoáveis, para obter entre suas regras a devida análise sistêmica. A pretendida pela autoridade, *na prática*, obsta o exercício de direito cívico, porque importaria a só poder ser o impetrante candidato se demitido da função pública, entrando na área do desemprego.

Por tais fundamentos, aos quais agrego os constantes do parecer ministerial, concedo a segurança impetrada. Sem honorários advocatícios, a teor de Súmulas dos Tribunais Superiores.



(TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.)

SR. PRESIDENTE (DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER) – Mandado de Segurança nº 596253468, de Porto Alegre – “Concederam a segurança. Unânime”.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'K' followed by some illegible characters, located to the right of the main text.

FE